



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720118/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.332 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente MASSA PRONTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PRAZO DECADENCIAL.

O crédito tributário decorrente de penalidade por descumprimento de obrigação acessória é constituído por meio de lançamento de ofício, ao qual se aplica a regra de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTO. SANEAMENTO DA FALTA APÓS A CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. INEFICÁCIA.

A infração se consuma no momento da apresentação da informação ou do documento deficiente, independentemente do resultado.

É deficiente o documento ou informação que não preencha as formalidades legais, que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O saneamento da falta após a lavratura do auto de infração não afasta a infração e não influencia na dosimetria da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-35.844 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Recife (PE), f. 196-200, com ciência ao sujeito passivo em 20/03/2012, fl. 202-203, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 37.224.257-0, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 08/05/2009, fl. 50.

De acordo com o relatório fiscal de f. 55-56, e anexos, o AIOA trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Relata, a autoridade lançadora, que a empresa apresentou Livro Diário sem as movimentações contábeis dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004.

A autuada apresentou impugnação tempestiva abrangendo as matérias do auto de infração. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO - AI.

Exibir livro contábil que contém informação diversa da realidade constitui infração à legislação previdenciária, passível de aplicação de penalidade.

Em 11/04/2012, a autuada, representada por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, f. 209-218, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são, em síntese:

Em preliminar, suscita a decadência do direito de a fiscalização exigir, em maio de 2009, multa pelo descumprimento de infração do período de janeiro a março de 2004, ocorrida após o prazo de cinco anos.

No mérito, alega que não ficou configurada a infração porque os documentos solicitados não foram omitidos, tendo sido apresentados juntamente com a impugnação, atitude que demonstra a boa-fé da recorrente. Além disso, alega que a não apresentação dos documentos no prazo estabelecido foi justificada e que requereu novo prazo, o qual, entretanto, não foi fixado pela autoridade fiscal.

Sustenta ocorrência de *bis in idem*, considerando que a mesma conduta que embasa essa autuação está sendo objeto de exigência de penalidade também no auto de infração n.º 10.480.720.117/2009-58, lavrado com base no fato de a empresa ter apresentado o livro diário em meio digital sem as movimentações contábeis das competências janeiro, fevereiro e março de 2004.

Requer o cancelamento do auto de infração.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Decadência

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Na sistemática do CTN, a regra geral de contagem do prazo decadencial é a do inciso I do art. 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Entretanto, no caso de lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento, ainda que parcial, conta-se o prazo a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, exceto se constatada fraude, dolo e simulação, caso em que deve ser adotada a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

No caso em exame, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, pois trata-se de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, cujo crédito tributário é constituído por lançamento de ofício, espécie de lançamento incompatível com a antecipação de pagamento pelo sujeito passivo.

Assim, o prazo decadencial referente à infração ocorrida no exercício 2004 teve início em 1º de janeiro de 2005, que é o primeiro dia do exercício seguinte, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de 2009.

A autuada teve ciência do auto de infração em 08/05/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos legalmente previsto para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, decorrente da penalidade aplicada.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência.

Mérito

Materialidade da Infração

A questão a ser enfrentada diz respeito ao momento em que se consuma a infração por apresentação de documento deficiente, relacionado aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A empresa está obrigada a exhibir, à Receita Federal do Brasil (RFB), todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, incorrendo em infração à lei quando apresenta informação ou documento deficiente, assim entendido como o documento ou informação que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. É o que se depreende dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.212/91:

Art. 33.

...

§ 2 A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 231.

...

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Vê-se que o dispositivo legal infringido descreve a conduta infratora sem fazer qualquer alusão a resultado, de modo que a consumação da infração ocorre no momento em que o agente apresenta o documento deficiente, o que, no caso, foi materializado no ato da lavratura do auto de infração.

É, aliás, a regra geral em matéria de infração tributária, que, salvo previsão legal em contrário, se consuma independentemente da intenção do agente e da extensão do resultado, nos termos do art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por esse motivo, para fins de configuração da infração tributária em questão, não há que se perquirir se a conduta infratora causou dano à atividade da fiscalização ou prejuízo ao erário. Pelo mesmo motivo, o saneamento da falta após a lavratura do auto de infração também não tem o condão de afastar a materialidade da infração.

Os aspectos objetivos e subjetivos mencionados no parágrafo anterior também não têm efeito na dosimetria da multa, reduzindo-a ou excluindo-a, por falta de previsão legal.

Duplicidade de Autuação. Perda de Objeto

A recorrente teve também lavrado contra si o auto de infração objeto do processo n.º 10.480.720.117/2009-01 (debcad nº 37.224.256-1), pelo fato de a empresa ter deixado de prestar, à fiscalização, as informações da contabilidade do período de 01/2004 a 03/2004, em meio digital, infringindo o art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991 e art. 8º da Lei 10.666/2003, c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O referido auto de infração (processo n.º 10.480.720.117/2009-01) foi anulado por vício material, conforme Acórdão CARF nº 2402-004.331, dessa Turma de Julgamento, proferido na sessão de 08/10/2014, de modo que perdeu o objeto o pedido da recorrente que pretendia fosse reconhecida a imposição de penalidade, naquele processo, com base nos mesmos fatos relatados no presente auto de infração.

Por conseguinte, não há que se falar em duplicidade de autuação.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.